



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR
(2016/0129755-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
EMBARGANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a alegação de que até o presente momento não houve o pagamento do precatório, cumpre registrar que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, determinou a incidência de juros de mora *"no período compreendido entre a data da conta (junho/2009) e a expedição do precatório"*. Em razão disso, a decisão de fls. 867/868 proveu o recurso especial, *"para afastar a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório"*. Nesse contexto, cumpre esclarecer que o provimento do recurso especial não afasta a incidência de juros de mora, caso o pagamento não ocorra no prazo constitucional, em razão de mora imputável à entidade devedora.
2. No mais, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos. Conforme constou do acórdão embargado, *"a orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que 'não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente' (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010)"*.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR
(2016/0129755-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
EMBARGANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 931/936) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que *"a orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que 'não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente' (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010)"*.
2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante reitera as teses sustentadas nos primeiros embargos, alegando, em suma, que: (a) há omissão, tendo em vista que até a presente data nem sequer houve o pagamento do principal; (b) há obscuridade e contradição, pois há mais de seis anos está havendo o trâmite dos embargos à execução.

Requer sejam acolhidos os embargos.

O embargado pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR
(2016/0129755-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a alegação de que até o presente momento não houve o pagamento do precatório, cumpre registrar que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, determinou a incidência de juros de mora *"no período compreendido entre a data da conta (junho/2009) e a expedição do precatório"*. Em razão disso, a decisão de fls. 867/868 proveu o recurso especial, *"para afastar a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório"*. Nesse contexto, cumpre esclarecer que o provimento do recurso especial não afasta a incidência de juros de mora, caso o pagamento não ocorra no prazo constitucional, em razão de mora imputável à entidade devedora.

2. No mais, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos. Conforme constou do acórdão embargado, *"a orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que 'não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente' (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010)"*.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito infringente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

As questões suscitadas nos presentes embargos foram expressamente tratadas nos sucessivos acórdãos proferidos nestes autos, ficando consignado no acórdão atacado que:

O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que *"a orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que 'não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente' (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010)"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, considerando a alegação de que até o presente momento não houve o pagamento do precatório, cumpre registrar que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, determinou a incidência de juros de mora "no período compreendido entre a data da conta (junho/2009) e a expedição do precatório". Em razão disso, a decisão de fls. 867/868 proveu o recurso especial, "para afastar a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório".

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o provimento do recurso especial não afasta a incidência de juros de mora, caso o pagamento não ocorra no prazo constitucional, em razão de mora imputável à entidade devedora.

No mais, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, sem a atribuição de efeito infringente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0129755-1 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.463 / PR

Números Origem: 200370000528174 200970000200936 450164585820104047000 50164568820104047000
50164585820104047000 50223943920154040000 PR-200370000528174
PR-200970000200936 PR-50164568820104047000 PR-50164585820104047000
TRF4-50164585820104047000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
RECORRIDO : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
EMBARGANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.